



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003061/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.349 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente INST. DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2004

IMUNIDADE/ISENÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

- 1.1 Trata-se o presente processo de auto de infração fls. 02/19, lavrados para exigência de contribuições de PIS e Cofins importação, não recolhidos por ocasião da DI 040860131-5, por estar a importadora amparada pelo MS 2004.72.08.002451-8 onde pleiteia imunidade aplicada a impostos e contribuições, por se tratar de entidade beneficente de assistência social.

- 1.2 Consta dos autos que a lavratura do referido AI para a constituição do crédito tributário se deu para prevenir a decadência e que sua exigibilidade encontra suspensão por força do MS em favor da recorrente.
- 1.3 Na impugnação a contribuinte contesta as exações por entender que possui imunidade tributária e de que o MS em questão suspendeu a exigibilidade do referido crédito.
- 1.4 No Recurso Voluntário e petição acostadas aos autos informa a recorrente que o MS subiu ao E. STF sob o número RE 486417 e que este transitou em julgado em 25.05.2017 a favor da contribuinte.
- 1.5 Requereu aplicação de concomitância e extinção do referido processo.

A partir disso, requer seja julgado extinto o presente processo dada a concomitância entre estes autos administrativos e o processo judicial MS 2004.72.08.002451-8/RE 486417 que reconheceu imunidade à recorrente.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo, contudo não segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele não merece conhecimento por este Conselho.

Muito embora, o caso abarque uma rica discussão sobre classificação tributária, imunidade e isenções dentro da hierarquia de normas do sistema constitucional tributário brasileiro, constata-se que a Recorrente ajuizou ação com o mesmo objeto do presente Recurso voluntário.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da mesma forma, não há como sequer conhecer da Petição de fls. 199, no sentido do cancelamento da exigência contida no auto de infração.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator